COMARCA DA CAPITAL
5ª VARA EMPRESARIAL

Proc. nº 2007.001.104241-5

SENTENÇA

Casa de Saúde São Sebastião, representada por seus sócios diretores, requer seja declarada sua falência, com fundamento no artigo 105 da Lei nº. 11.101/2005.

A inicial de fls. 02/07 está instruída com os documentos de fls. 11-82, posteriormente complementados às fls. 95-123, em atendimento às exigências formuladas pelo ilustre membro do Ministério Público.

O Ministério Público, oficiando no feito, opina, à fl. 125, pelo deferimento do pedido inicial, nos termos formulados.

É o relatório. Decido.

O pedido de autofalência está regularmente instruído e encontra amparo legal no artigo 105 da Lei nº. 11.101/2005.

Com efeito, a requerente confessa seu estado de insolvência, apresentando as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, instruindo seu pedido com os documentos exigidos pelo artigo 105, incisos I a VI, da Lei nº. 11.101/2005.

Assim sendo, estão presentes os pressupostos legais para a decretação da falência, na forma constante da fundamentação supra, com a qual anuiu o ilustre representante do Ministério Público à fl. 125.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para decretar, hoje, às 17:00 horas, com base nos artigos 97, inciso I e 105/107, todos da Lei 11.101/2005, a falência de **CASA DE SAÚDE SÃO SEBASTIÃO LTDA**, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 33.347.733/0001-56, da qual é administrador SÉRGIO LUIZ SIMÕES CORRÊA - CPF n. 618.365.677-15.

128

Determino o fechamento dos estabelecimentos, com lacre, no prazo máximo de 48 horas, pelos Oficiais de Justiça, autorizada a requisição de força policial, bem como a prisão de quem opuser resistência, se necessário.

Nomeio para o cargo de administrador o 3º. Liquidante Judicial, que deverá ser intimado para o compromisso.

Marco o prazo de 15 (quinze) dias para os credores apresentarem suas habilitações de crédito e fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento.

Intime-se o representante legal da Falida para os fins constantes dos artigos 99, III e 104 da Lei 11.101/2005.

Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida.

Para evitar qualquer dúvida, estabeleço, desde já, que os créditos serão pagos com juros e correção monetária.

Façam-se as publicações e comunicações previstas no artigo 99, incisos VIII, X, XIII e parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

Custas na forma legal.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2007.

CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA
Juiz de Direito